DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 724/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/28058/2016
PROTOCOLO	: 1760537
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
JURISDICONADOS	:1.MURILO ZAUITH 2.DÉLIA GODOY RAZUK 3.AHMAD HASSANGEBARA 4.CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS
CARGOS	:1.PREFEITO À ÉPOCA -1/1/12 A 31/12/16 2.PREFEITA ATUAL -1/1/17 A 31/12/20 3.DIRETOR PRESIDENTE – À ÉPOCA 4.DIRETOR PRESIDENTE - ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.363/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 17/2016
CONTRATADOS	: NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (CONTROLADOR MODELO FLEXCON-III)
VALOR INICIAL	: R$ 142.640,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 17/2016, da celebração do **Contrato Administrativo n. 363/2016**, entre o Município de Dourados por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa Newtesc Tecnologia e Comércio Eireli – EPP, tendo como objeto a aquisição de material de sinalização de trânsito (controlador modelo flexcon-III), bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 45177/2017**(pç. 27,fls.155-160), nos seguintes termos: "*Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação nº 17/2016, do contrato nº 363/2016 e da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012".(Destaques originais)*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22655/2018**(pç. 28, fls.161-162), opinando nos seguintes termos:

> (...) pronuncia-se pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** todas as fases do processo licitatório em análise, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 17/2016

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação n. 17/2016, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.363/2016

O Contrato Administrativo n. 363/2016, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 142.640,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 142.640,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 142.640,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 142.640,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç.11, fl.65), firmado em 06 de Dezembro de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n.17/2016, da celebração do **Contrato Administrativo n. 363/2016**, celebrado entre o Município de Dourados por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa Newtesc Tecnologia e Comércio Eireli – EPP**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL